

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Parecer Contábil do Projeto de Lei nº 16/2013 que, “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 357.328,01”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender às despesas com o pagamento de Obrigações Contratuais da Secretaria Municipal de Saúde. Segundo a justificativa apresentada, a presente proposta tem por finalidade realizar o pagamento de serviços prestados por profissionais médicos no exercício de 2012, em consonância com o art. 37 da Lei 4.320/1964.

Inicialmente, a título de esclarecimento, destaca-se que crédito especial, conforme o art. 41, III, da Lei 4.320/1964, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

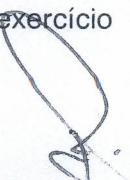
Com relação ao tema, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal propõe:

...

“ § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Vale relembrar que para fazer frente à abertura do referido crédito, há necessidade da indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, podem ser resultantes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício



anterior. Com base no exposto, pode-se verificar que os recursos indicados no Projeto para a abertura do crédito especial, desde que não comprometidos, encontram-se dentre os previstos na Lei 4.320/1964.

Oportuno salientar que, superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, conforme o art. 43, § 2º, da Lei 4.320/1964.

“Maria Thereza Lopes de Azevedo, Manuel Messias Pereira Lima e Ana Luiza Pereira Lima destacam que “O Superávit Financeiro e o Excesso de Arrecadação são fontes compensatórias para a abertura de crédito adicional que aumentam o Orçamento inicialmente aprovado, estando por isso, sujeitos a regras rígidas, para serem aceitos como tais, sendo que o Superávit Financeiro por ser contábil, além de ter que resultar de recursos não compromissados, disponíveis, portanto, tem de estar apurado em balanço de exercício anterior e demonstrado na Prestação de Contas Anual a que o Governante está obrigado por força constitucional.” .

Observa-se que consta da documentação integrante do Projeto, a demonstração do superávit financeiro indicado como fonte de recurso para a abertura do crédito adicional.

O crédito adicional pretendido tem por objetivo criar as dotações de Despesas de Exercícios Anteriores na Secretaria Municipal de Saúde. Estas são conceituadas pelo art. 37, da Lei nº 4.320/1964, transscrito abaixo.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

” J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, comentam três casos envolvendo despesas de exercícios anteriores. No primeiro, afirmam que para que as despesas possam ser pagas por essa dotação, a lei estabelece como condição a existência de crédito próprio no orçamento respectivo, com saldo suficiente para atendê-las, embora não processadas na época própria. Ex: despesas urgentíssimas que a Administração necessita realizar e que, no entanto, não podem ter aquela tramitação legal desde o seu empenho até a sua liquidação. ,



No segundo caso, os autores ressaltam que, para que as despesas inscritas em Restos a Pagar sejam reempenhadas na dotação em análise, é necessário que elas tenham sido previamente canceladas no Passivo Financeiro em contrapartida à conta Resultado Financeiro, após, evidentemente, entendimentos com o credor.

No terceiro, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível à ordem cronológica. Neste caso, é o princípio da isonomia que está sendo observado.

O Parecer do IBAM nº 0015/2013 elaborado pelo consultor técnico Affonso de Aragão Peixoto Fortuna e aprovado pelo consultor jurídico Marcus Alonso Ribeiro Neves, ressalta que acordos, judiciais ou extrajudiciais, podem ser feitos, desde que haja recursos orçamentários, autorização legal para as questões ajuizadas, **presença de obrigação de comprovada responsabilidade do Poder Público e estrita obediência ao princípio da igualdade**, de modo a não beneficiar uns credores em detrimento de outros, aliados à justificativa de atendimento do interesse público. Nesse sentido é, aliás, a regra do art. 5º, da Lei nº 8.666/1993, ao dizer que “no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços”, deve a Administração observar “a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

Realizadas tais considerações, observa-se que, posteriormente ao envio da Mensagem que encaminhou o Projeto foi encaminhado o Decreto nº 19.861 para ser anexado à documentação. Este menciona que as despesas constantes dos procedimentos não obedeceram às determinações legais para sua realização e que não há efetiva comprovação de que os serviços foram devidamente prestados.

Segundo informações verbais obtidas, as despesas que se pretende pagar com a abertura do crédito adicional em questão não foram inscritas em Restos a Pagar. Sendo assim, enquadram-se no terceiro caso citado anteriormente, descrito por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, é prudente que se aguarde a finalização do procedimento de auditoria interna instaurado, com vistas a comprovar que os serviços foram devidamente prestados e justificar a abertura do crédito adicional pretendido.



É o parecer.

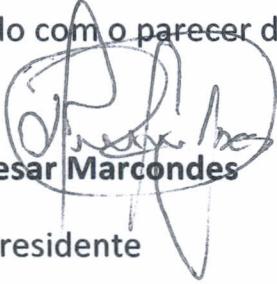
Telêmaco Borba, 06 de maio de 2013.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:


Mário Cesar Marcondes

Presidente

Hamilton Aparecido Machado

Vogal